



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº.: 189-96.2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - 48ª ZE/MT

Recorrente: José Ferreira da Silva e Coligação "O Povo no Poder"

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Exmo. Sr. Gerson Ferreira Paes

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Ferreira da Silva** e pela **Coligação "O Povo no Poder"** em face da sentença do juízo da 48ª ZE/MT, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, em razão da ausência de juntada de documento tido como obrigatório pela legislação de regência.

De acordo com a sentença, o recorrente, não obstante devidamente intimado, teria apresentado intempestivamente certidões criminal e cível da Justiça Estadual de segundo grau de jurisdição.

Em recurso, o recorrente alegou que apesar de juntada fora do prazo concedido para tanto, as certidões foram trazidas antes do julgamento do registro.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

É caso de **PROVIMENTO** do apelo. Muito embora o recorrente não tenha apresentado certidão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso atinente aos eventuais registros de feitos cíveis e criminais em trâmite naquele órgão quando intimado para tanto, juntando intempestivamente, referido documento não é tido pela legislação de regência como **obrigatório** para o recorrente.

Conforme se infere do inciso II do artigo 1º da Resolução TRE/MT nº 1.079/2012, exige-se a certidão da Justiça Estadual de 2º grau de jurisdição somente do candidato que goze de prerrogativa de foro em razão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

do cargo ou função que ocupe na administração pública, o que não é o caso dos autos.

Consoante §1º do art. 1º da citada resolução, a ressalva fica por conta dos casos em que a certidão da Justiça Estadual de 1º grau apresentada **a)** seja positiva; **b)** que o feito ali relacionado já tenha sido objeto de julgamento de mérito, com desfecho desfavorável ao candidato, e; **c)** que a condenação configure hipótese geradora de inelegibilidade.

No caso dos autos, o teor das certidões de primeiro grau revelaram a inexistência de processos em desfavor do candidato, pelo que merece ter o registro deferido.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL